



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 150, de 14 de junho de 2007.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame do olho e de fundo de olho e dá outras providências”.

DONIZETTI BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º É obrigatória a realização, gratuita, de exame clínico dos olhos, mais conhecido como “teste do olho”, em todas as crianças nascidas nas dependências do hospital instalado no Município de Apiaí, bem como por maternidades e outros estabelecimentos hospitalares públicos e privados que vierem a se instalar neste Município, para o diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma congênito, infecções, traumas de parto e cegueira.

§ 1º O exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado por médico, segundo a orientação técnica do pediatra responsável pela respectiva Unidade de Saúde, que deverá habilitar todos os profissionais envolvidos, através da Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica.

§ 2º As famílias dos recém-nascidos receberão, obrigatoriamente, na ocasião da alta médica, relatório sobre a realização do exame e seu resultado, assinado pelo médico responsável.

Artigo 2º A inobservância ao disposto no artigo anterior e seus parágrafos, acarretará ao estabelecimento hospitalar ou maternidade infratora as seguintes penalidades:

I – na primeira infração constatada: advertência;

II – na primeira reincidência: multa;

III – na segunda reincidência: multa em dobro;

IV – a partir da terceira reincidência: cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 3º Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento da patologia, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data do resultado do exame.

§ 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares que não dispuserem de estrutura para resolução das patologias de que trata esta lei, deverão encaminhar os casos para uma das unidades hospitalares constantes de lista a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Em caso de pacientes usuários de convênios de assistência médico-hospitalar o encaminhamento deverá ser feito para a unidade dotada de capacitação técnica





Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

para a realização do procedimento necessário, indicado pelo respectivo convênio.

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Saúde manterá um Banco Municipal de Dados sobre a catarata e o glaucoma congênito e fornecerá a relação das unidades hospitalares aptas a realizarem o procedimento cirúrgico, sempre que os estabelecimentos hospitalares e maternidades não dispuserem de estrutura para a resolução das patologias de que trata esta lei.

Artigo 5º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, os dispositivos da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º As despesas decorrentes da presente serão as constantes das verbas orçamentárias ou suplementares.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apiaí, 14 de junho de 2007.

DONIZETTI BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí